



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13873.000493/2001-40
Recurso nº 154.196 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.234
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALARES
Recorrida 5ª TURMA-DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

pel

Relatório

Contra FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALARES foi lavrado o auto de infração de fls. 02/13 para formalização da exigência de imposto declarado em DCTF e não pago/recolhido, no valor de R\$ 274,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada pelo recolhimento/pagamento de imposto com atraso, sem multa de mora.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que os débitos em questão foram devidamente pagos e que não há complementos a recolher; que pode ter havido erro no preenchimento da DCTF.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente em parte o lançamento para excluir a exigência do imposto no valor de R\$ 274,90 e dos acréscimos a ele relacionados, mantendo a exigência apenas da multa isolada.

Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a simples afirmação de que houve erro no preenchimento da DCTF, sem a prova efetiva de tais erros, não justifica a desconsideração dos dados declarados.

Por outro lado, manteve a multa isolada sob o fundamento de que, considerando as informações constantes da declaração, houve recolhimento com atraso, sem a multa de mora, ensejando a aplicação da multa isolada.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/08/2006 (fls. 50v), a Contribuinte apresentou, em 06/09/2006, o recurso de fls. 58/74 no qual argui, como preliminar, ofensa à garantia constitucional de não ser constrangido com exigência fiscal cujo objeto seja tributo já recolhido.

Quanto ao mérito, reitera alegação da impugnação de que houve erro no preenchimento da DCTF, especificamente quanto às semanas a que se refere o fato gerador.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a multa isolada pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, este dispositivo legal sofreu recente alteração que afastou a aplicação da multa isolada, nesses casos.

Trata-se da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);



II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia o § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior, o qual foi expressamente revogado.

É o caso de se aplicar, pois, a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II "a", do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA